

Entrega em adoção: comparações de modelos e reflexões a partir da perspectiva de gênero

Hermano Victor Faustino CÂMARA*

Ana Carla Harmatiuk MATOS**

RESUMO: A entrega de uma criança em adoção é regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente como ato que deve ser feito mediante escuta qualificada da genitora por equipe multiprofissional. Em outros países, há modelos de entrega mais problemáticos, como o parto anônimo e o “depósito” do bebê nos chamados *safe havens*, em instituições filantrópicas ou públicas, pressupondo a invisibilidade da mulher e o lapso no amparo médico e assistencial. Tais modelos influenciam o debate público, sendo usados como recurso argumentativo em desfavor das liberdades reprodutivas das mulheres, já que representam uma “alternativa” para a gestante que não deseja se tornar mãe. Embora não presentes no nosso ordenamento, os modelos já foram objeto de proposição legislativa, e por vezes são defendidos pela doutrina, representando um risco para a justiça reprodutiva nacional. Neste artigo, colocam-se em xeque esses formatos de entrega, a partir de uma abordagem crítica e da análise da literatura internacional sobre o tema. Demonstra-se que os modelos não amparam o interesse da pessoa adotada, mas sim o da família substituída.

PALAVRAS-CHAVE: Mito do amor materno; parto anônimo; “depósito” de bebês; entrega em adoção; *safe havens*.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. “Mito do amor materno” e paradigma do abandono: os tabus que circundam a desistência da maternidade; – 3. Parto anônimo: por que não?; – 4. *Safe havens*: a solução para um problema que não existe; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Delivery in Adoption: Comparisons of Models and Reflections in a Gender Perspective*

ABSTRACT: *According to Brazilian law, when a woman wants to relinquish a baby for adoption, she must be heard through qualified counseling by a multidisciplinary team. In other countries, there are more problematic ways to give children up for adoption, such as anonymous births and safe havens or baby boxes. In those models, women become invisible, and the lack of medical and healthcare support is a problem. Such models influence public debate and are used as an argumentative resource against women’s reproductive freedoms, since they represent an “alternative” for pregnant women who do not wish to become mothers. Although not included in our legal system, these models have already been presented in legislative proposals. Also, they are sometimes defended by legal studies, thus representing a risk to reproductive justice. This article questions these formats, based on a critical approach and on an analysis of international literature on the subject. It is demonstrated that these models do not support the interests of the adopted person, but rather those of the adoptive family.*

KEYWORDS: *Myth of maternal love; anonymous birth; baby “deposit”; adoption placement; safe havens.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The myth of maternal love and the paradigm of abandonment: the taboos surrounding the abandonment of motherhood; – 3. Anonymous birth: why not?; – 4. Safe havens: a solution to a problem that does not exist; – 5. Final thoughts; – References.*

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Professor na Faculdade São Vicente de Irati, Paraná; Procurador Geral do Município de Irati-PR.

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Università di Pisa-Itália; Professora Titular do Departamento de Direito Civil e Processual Civil e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR; Vice-Presidente do IBDCivil; Diretora Regional-Sul do IBDIFAM; Advogada; Conselheira Estadual da OAB-PR.

1. Introdução

No debate sobre liberdades reprodutivas e planejamento parental, diversos são os direitos costumeiramente apontados como meios de garantir às famílias, e especialmente às mulheres, um caminho para a autodeterminação. Nesse contexto, além da relevância das discussões sobre a possibilidade jurídica da interrupção da gravidez indesejada, outras modalidades de desistência da parentalidade indesejada têm sido apontadas como importantes – mas essa não é uma discussão simples.

Na civilística, o incremento da liberdade no projeto familiar orienta para a ampliação desses horizontes. O parto anônimo, que é realidade em alguns países, costuma surgir no debate jurídico nacional como um direito a ser defendido, encontrando apoio na doutrina¹ e sendo objeto de proposições na esfera legislativa². Já a entrega de bebês a instituições religiosas ou filantrópicas, através do “depósito” não identificado da criança em urnas ou portinholas costumeiramente chamadas “janelas de Moisés” ou *safe havens*, é prática que no Brasil remete às históricas rodas dos expostos, sendo hoje tipificada como crime³ – todavia, é uma política que ainda hoje vem sendo aplicada em diversos países do mundo, sendo objeto de análise e discussão no âmbito da civilística nacional.⁴

A ampliação de modalidades para a entrega de crianças em adoção soa, aprioristicamente, como tendência em sintonia com as discussões voltadas ao incremento da liberdade nas relações familiares. Caminhos para a autodeterminação são defendidos na perspectiva de constitucionalização da família, afinal “a família eudemonista democrática se apresenta como uma célula social cuja energia constitutiva é a autonomia”.⁵

¹ Cf. ALBUQUERQUE LOBO, Fabíola. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 1, 2008.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2747, de 11 de fevereiro de 2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

³ Código Penal. “Sonegação de estado de filiação - Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

⁴ “[...] em Hamburgo, em 1999, foi criada a ‘portinhola para o bebê’ ou ‘janela de Moisés’, onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas ‘janelas’ é equipada com berçinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica. [Esses instrumentos] já existem em outros países, com alto índice de abandono de crianças, como Índia, Paquistão, África do Sul, Hungria, dentre outros” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo: uma janela para a vida. *Artigos IBDFAM*, 2007).

⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024.

Todavia, a adoção é um tema complexo: é um ato jurídico que precisa equilibrar o interesse e o projeto parental não só da família substituta, mas também da família biológica, de modo que a ampliação de meios de entrega pode, em certos casos, representar um prestígio maior a um dos interesses em jogo, em detrimento do outro.

No presente artigo, propõe-se uma análise das “alternativas” para a entrega, que surgem como supostos mecanismos de planejamento familiar para as mulheres que enfrentam uma gravidez indesejada. Questiona-se a formulação de tais alternativas, bem como sua potencialidade no atendimento aos interesses de todos os envolvidos no processo de adoção – especialmente o interesse da genitora que realiza o trabalho reprodutivo.

Nessa análise, empreendida a partir da perspectiva de gênero e da avaliação de experiências do direito internacional, buscar-se-á pôr em questão o discurso que sustenta a formulação dessas políticas em determinados países, com vistas à averiguação da pertinência de sua estruturação no sistema brasileiro.

Far-se-á ainda, à luz das reflexões desenvolvidas, uma análise da formulação da política da adoção no Brasil, analisando que contornos são possíveis à tutela da entrega de crianças em adoção pela genitora que não deseja se tornar mãe.

2. “Mito do amor materno” e paradigma do abandono: os tabus que circundam a desistência da maternidade

As discussões sobre a desistência da maternidade indesejada costumam enfrentar uma barreira cultural sólida: o mito do amor materno,⁶ que aloca como vocação instintual da mulher o “dom” da maternagem, e o paradigma do abandono, pelo qual toda forma de renúncia à maternidade é entendida como abandono cruel de um filho, bem como uma desistência estigmatizada da maternidade.⁷

Elisabeth Badinter⁸ reflete sobre esse amor materno como mito, pondo em xeque o suposto aspecto da maternidade como um dom inato e biológico da mulher, e fazendo uma análise histórica dessa construção cultural, da qual resulta a notável reprovabilidade social em face da desistência da maternidade indesejada.

⁶ Cf. BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 50-51.

⁸ BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado*, op. cit.

A autora analisa que esse mito é forjado na crença em uma vocação materna decorrente da própria natureza da mulher,⁹ o que sustentaria a imposição moral das obrigações parentais como uma missão exclusiva das mães – em outras palavras, essa ordem de ideias justifica a alocação do cuidado na figura da mulher.

E as assimetrias de gênero não estão presentes apenas na alocação do cuidado, mas também na reprovabilidade ante a desistência da parentalidade. Mulheres que renunciam à maternidade enfrentam maior reprovação se comparada aos homens que não exercem a paternidade – o que está relacionado ao paradigma do abandono, que marginaliza a mulher que opta por não se tornar mãe, sendo vista como uma mulher inapta e cruel, indigna de amparo, orientação e auxílio no processo de entrega do filho biológico.¹⁰

Esse paradigma está relacionado com as diversas formas de apagamento da mulher que opta pela renúncia da maternidade, tendo raízes históricas longínquas. Na Baixa Idade Média, por exemplo, foi criado um instrumento para a entrega de crianças indesejadas, viabilizando uma sistemática de acolhimento desses “enjeitados” por irmandades de assistência e caridade. O instrumento consistia em um artefato cilíndrico de madeira instalado nos muros de hospitais ou abrigos, no qual havia uma urna para o depósito do recém-nascido indesejado; a urna girava em torno de seu próprio eixo, viabilizando que a pessoa que depositasse a criança girasse a roda, entregando o bebê sem se identificar: este artefato era a roda dos expostos.¹¹

A utilização da roda dos expostos para a entrega de crianças foi uma prática que vigorou no Brasil, em períodos passados. No Museu Santa Casa de São Paulo há preservada a roda dos expostos que foi utilizada para esse fim entre os séculos XIX e XX, e há também os livros de matrículas desses “expostos”, com registro das 4.696 crianças que foram ali depositadas para cuidados da caridade privada.

⁹ “Mais precisamente, os defensores do amor materno ‘imutável quanto ao fundo’ são evidentemente os que postulam a existência de uma natureza humana que só se modifica na ‘superfície’. A cultura não passa de um epifenômeno. Aos seus olhos, a maternidade e o amor que a acompanha estariam inscritos desde toda a eternidade na natureza feminina. Desse ponto de vista, uma mulher é feita para ser mãe, e mais, uma boa mãe. Toda exceção à norma será necessariamente analisada em termos de exceções patológicas. A mãe indiferente é um desafio lançado à natureza, a anormal por excelência” (BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado*, *op. cit.*, p. 15).

¹⁰ Cf. MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas*, *op. cit.*, 2015.

¹¹ SACH, Vanderlei Alberto. Roda dos expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. *Revista Batista Pioneira*, vol. 4, n. 1, jun./2015, p. 77.

Um motivo comum nas justificativas das entregas era a ausência de uma rede de apoio para as mães, e o abandono afetivo paterno.¹² Sem recursos e sem qualquer amparo, muitas mulheres se viam sem alternativas, deixavam o filho biológico na roda para livrá-los de um destino de infortúnios. Sem acolhimento, tais mulheres eram apagadas após a entrega, penalizadas pelo paradigma do abandono.

No Brasil contemporâneo, a legislação¹³ assegura à gestante ou mãe que não deseja seguir na maternidade o direito à entrega da criança ao Estado, com apoio de equipe multiprofissional, mas o sigilo após a entrega segue sendo um padrão. É importante destacar que o atendimento pela equipe profissional não deve ser voltado ao constrangimento ou ao desestímulo pela escolha da entrega: deve ter o objetivo de “prestar acolhimento e assistência à mulher, bem como investigar se a opção pela entrega é livre de pressões externas, para evitar qualquer vício de consentimento”.¹⁴

Sobre o tema da entrega em adoção, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero faz apontamentos importantes,¹⁵ destacando a relevância da análise das assimetrias de poder envolvidas no ato de entrega e colocação em família substituta, bem como para a análise das subjetividades e vulnerabilidades por que passa a mulher que opta pela entrega.

¹² É o que se constata na carta entregue junto a uma criança deixada na roda, escrita em primeira pessoa, da perspectiva da criança: “Recebam-me. Chamo-me Antonio. Sou um orphãozinho de pae, porque elle abandonou minha mamãe. Ella é muito bôa e me quer muito bem, mas não pode tratar de mim. Estou magrinho assim porque ella não tem leite, é muito pobre e precisa trabalhar. Por isso ela me poz aqui para a Irmã Ursula tratar de mim. Não me entreguem a ninguém porque minha mamãe algum dia vem me buscar. O meu nome inteirinho é Antonio Moreira de Carvalho, e o da minha mamãe é Angélica. Estou com sapinho e com fome. Minha mamãe não sabe tratar do sapinho, e não sabe o que me dar para eu ficar gordinho. Minha mãe agradece pelo bom trato que me derem. 27.6.1922” (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Matrícula do Exposto Antonio – nº 3165. *Livro de Matrícula dos Expostos*. São Paulo. 1922). Neste registro, vê-se que o genitor biológico abandonou a paternidade, e a criança tornou-se “órfã de pai vivo” antes de tornar-se mais um exposto na Santa Casa. Outro ponto a se observar é a identificação voluntária da mãe, que não desejava ser apagada da vida e dos registros do filho. Essa mulher não desejava ser invisível, assim como muitas outras mães que entregam o filho em adoção. O exposto Antonio faleceu na Santa Casa pouco tempo depois de ser entregue, segundo o registro.

¹³ “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. §1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal” (BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências).

¹⁴ SALOMÃO CAMBI, Eduardo Augusto. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 153-154.

¹⁵ “Para além da criança ou do adolescente, a mulher que coloca um filho ou filha para adoção, muitas vezes, encontra-se também em situação de vulnerabilidade. É possível que a decisão pela entrega para a adoção esteja condicionada à pobreza, ao abandono familiar ou a pressões exercidas por outras pessoas. Muitas vezes, o casal adotante ocupa uma posição de privilégio (nos mais diversos sentidos) com relação à mulher. Nesse momento, magistradas e magistrados devem buscar sempre observar as assimetrias de poder que possam estar influenciando o processo” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2022).

Se, por um lado, passou-se a tutelar o acolhimento desta mulher, não se avançou em relação ao apagamento da genitora após esse ato jurídico. Avanços e permanências orientam a lógica da entrega. Em outros países, contudo, práticas ultrapassadas seguem tendo lugar.

Por aqui, a dura memória da roda dos expostos, artefato medieval que pressupõe um parto desassistido e clandestino, justifica a não insistência nesse mecanismo anacrônico. Todavia, nas próximas páginas ver-se-á que, em outros países, outras formas de entrega anônima de crianças, ou de sua colocação em *safe havens*, ainda persistem – valendo-se do paradigma do abandono para, ainda nos dias de hoje, impor o apagamento e a falta de acolhimento como castigo para a mulher que opta pela renúncia da maternidade.

3. Parto anônimo: por que não?

Tema relacionado à desistência da maternidade indesejada que vem ganhando espaço no debate público em muitos países é a alternativa do parto anônimo, pelo qual a mulher gestante se dirige a uma instituição médica para o parto, objetivando ali deixar a criança gerada, sem se identificar. Apesar de aparentar aspectos interessantes, esta é uma política pública que precisa ser pensada à luz das experiências internacionais, que apontam para dificuldades na sua aplicação.

No Brasil, o parto anônimo já foi proposto como política pública, através do Projeto de Lei nº 2747/2008.¹⁶ Na própria justificativa emendada no PL, evidenciou-se uma grande problemática: esta foi proposta pela ótica do paradigma do abandono.

Pela ementa do Projeto, a lei “Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências”. Dessa forma, a premissa da proposição é a de que a regulação do parto anônimo serviria como forma de combate ao suposto abandono de crianças.

Quando se fala em abandono, faz-se alusão à situação em que mulheres, geralmente em estado puerperal, buscam se desfazer de recém-nascidos através do descarte, seja em lixeiras, córregos ou vias públicas.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2747, de 11 de fevereiro de 2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Na tutela jurídica e nos precedentes sobre tais casos, o que se vê muitas vezes¹⁷ é a compreensão do estado de inconsciência das mulheres que recorrem a esse meio extremo. Há que se observar que nessas situações a gestante comumente “não se beneficia com acompanhamento médico e dificilmente discerne as etapas da gestação”,¹⁸ gerando um contexto de confusão e desinformação que contribui com a falta de compreensão sobre o parto – que não resulta, portanto, em um abandono atroz, mas em um ato inconsciente. A ilicitude do ato também não é compreendida por essas mulheres, que não “ocultam” o crime, mas deixam à evidência a criança desassistida.

O senso comum, todavia, não é compreensível com essas mulheres. Há vigorosa reprovabilidade social em face daquela que “abandona” ou negligencia um filho, o que é substancialmente utilizado como recurso argumentativo na formulação de políticas públicas relacionadas à desistência da maternidade. As proposições sobre parto anônimo no Brasil, por exemplo, se justificam como forma de combate ao abandono – em detrimento de se formularem como maneira de ampliar os direitos da mulher.

Ao se tratar do parto anônimo, destaca-se a experiência francesa. No afã de ampliar as alternativas à mulher que deseja desistir na maternidade, desenvolveu-se na França dos anos 1990 a política do *accouchement sous-x*, pela qual as gestantes passaram a ter o direito de dirigir-se a um hospital para dar à luz sem se identificar, sendo registrada como *Madame X*.¹⁹

Apesar de contar com o apoio de movimentos feministas, o *accouchement sous-x* foi discutido no Parlamento e na sociedade francesa como uma ferramenta de combate ao abandono, sendo apresentado como um ato de amor da genitora em relação ao filho,²⁰ argumento mais palatável do que tratar o tema pelo prisma das liberdades reprodutivas da mulher. Em perspectiva crítica, todavia, problemas relacionados ao anonimato e à

¹⁷ “Recurso em sentido estrito - Infanticídio tentado - Provas da materialidade e da autoria - Constatação da absoluta inimputabilidade da agente causada pelo estado puerperal - Única tese sustentada pela defesa - Absolvição sumária imprópria - Medida que se impõe. 01. Comprovado nos autos, através de exame de verificação da sanidade mental - aliado aos demais elementos de prova - que o estado puerperal provocou, na agente, a absoluta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento no momento da ação, impõe-se reconhecer sua inimputabilidade - causa de isenção de pena - e, sendo essa a única tese sustentada pela defesa, absolvê-la sumariamente da imputação que lhe foi feita na denúncia” (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024030121107001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

¹⁸ FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”. *Sexualidad, salud y sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 1, 2009, p. 53.

¹⁹ FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato, *op. cit.*, p. 43-44.

²⁰ Cf. BONNET, Catherine. *Geste d’amour: l’accouchement sous x*. Paris: Editions Odile Jacob, 1990.

lacuna de direitos ofertados à mulher que optava pelo parto *sous-x* passaram a despontar.

Assim, com o tempo ficou evidenciado que o *accouchement sous-x* não foi desenhado como instrumento de autonomia da mulher, mas sim como meio de subversão de sua vontade, pois as estatísticas dessa política demonstravam que as parturientes que optavam pelo anonimato eram, em sua maioria, mulheres jovens, economicamente dependentes e suscetíveis às pressões da família e da sociedade,²¹ de modo que o anonimato não se apresentava como uma escolha, mas como ato de obediência e submissão.

É importante considerar, ainda, que há casos em que a busca pelos meios de desistência da maternidade tem relação com a origem violenta da gravidez: o parto anônimo é, por vezes, procurado por mulheres vítimas de violência sexual. Encerrar a gravidez decorrente de um abuso e pôr um fim discreto e sigiloso ao sofrimento pode ser desejável para tais mulheres, mas por outro lado é um desfecho que impede a instauração de inquéritos e processos penais em face dos agressores, de modo que o sigilo não protege a mulher, mas sim “o tio abusador, o pai incestuoso, o primo ou vizinho estuprador”.²²

Outro tópico que se consolidou nesse debate, na França, tem relação com a irreversibilidade do anonimato, que gerou distorções e tensionamentos, resultando na organização de movimentos sociais por parte das “*Madames X*”, que algum tempo após a entrega anônima reconsideravam a escolha, mas eram impedidas de buscar informações sobre os filhos biológicos.²³

O anonimato na entrega em adoção é um tema que precisa ser analisado de forma crítica. Para a mulher que entrega, pode representar uma vantagem em certos casos – mas se nessa perspectiva, o sigilo é um direito, e não uma imposição. Há que ser, pois, reversível.

Já pela ótica da família substituta, o anonimato quanto à origem costuma ser priorizado, como forma de apagamento da origem biológica e biográfica da criança. Tanto é assim que em países em que a adoção é um processo oneroso, como nos Estados Unidos, as

²¹ FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato, *op. cit.*, p. 45.

²² FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato, *op. cit.*, p. 46.

²³ Nos movimentos de mães que exerceram a opção pelo anonimato ao redor do mundo, vê-se a defesa do direito à busca de informações, não como um meio de arrependimento da entrega ou como tentativa de se desfazer a adoção, mas simplesmente como caminho para o acompanhamento do destino da criança posta em família substituta. Cf. FONSECA, Cláudia. The de-kinning of birthmothers: reflections on maternity and being human. *Vibrant*, vol. 8, n. 2, dez./2011.

formas de adoção que garantem essa anulação da origem biológica da criança são mais caras do que as formas de adoção aberta.

No país, a adoção internacional é a opção mais cara, sendo procurada essencialmente por famílias brancas, com renda familiar significativamente superior à das famílias que optam pela adoção nacional.²⁴ Quem pode pagar mais, opta por adotar uma criança cujo passado é apagado. São crianças vindas de países da periferia global, que são retiradas de sua origem cultural e inseridas em famílias norte-americanas, num processo problemático de neocolonialismo.²⁵

Cláudia Fonseca analisa que para as famílias substitutas, uma das etapas psicológicas considerada importante no processo de adoção é o “desparentamento”, ou *de-kinning*,²⁶ que corresponderia ao desfazimento do vínculo em relação à família biológica – um apagamento substancial em via de mão dupla, com dimensão subjetivo, social e psicológica – um processo mais complexo e profundo do que o procedimento jurisdicional de destituição do poder familiar.

Esse “desparentamento” pautado no apagamento das origens biológica e biográfica da pessoa adotada acaba por objetificar essa pessoa, que é instrumentalizada ao projeto familiar dos adotantes.²⁷ É no interesse da família substitua, e não da pessoa adotada – e menos ainda no da mãe biológica –, que se defende o anonimato como padrão imutável no processo de adoção. O parto anônimo, ao se basear nesse modelo rígido, torna-se, assim, problemático.

Não se cogita, na formulação tradicional do parto anônimo, um modelo reversível de anonimato porque para a sociedade “a ‘boa’ mãe de nascimento é aquela que aceita ser completamente esquecida”.²⁸ Mas essa ordem de ideias, como se vê, não é sustentável.

Essas reflexões têm promovido transformações na política do parto anônimo na França, e o sigilo absoluto tende a ser flexibilizado. Nos Estados Unidos, é notória a tendência de retirada da adoção do contexto de segredo e anonimato, com incremento da adoção

²⁴ FONSECA, Cláudia. The de-kinning of birthmothers, *op. cit.*, p. 638.

²⁵ IDZIK, Sarah Hae-In. “Less Abortion, More Adoption”: A Brief Discursive History of Adoption as Solution. *Adoption & Culture*, vol. 10, n. 2, 2022, p. 286.

²⁶ Cf. FONSECA, Cláudia. The de-kinning of birthmothers, *op. cit.*

²⁷ IDZIK, Sarah Hae-In. “Less Abortion, More Adoption”, *op. cit.*, p. 285.

²⁸ FONSECA, Cláudia. Lucro, cuidado e parentesco: traçando os limites do “tráfico” de crianças. *Civitas*, vol. 13, n. 2. Porto Alegre: mai.-ago./2013, p. 280.

aberta.²⁹ Após reviravoltas normativas e doutrinárias que ora se direcionavam à afirmação da adoção aberta, ora pautavam seus possíveis efeitos negativos para a solidificação de laços entre adotantes e adotados,³⁰ consolidou-se a forte tendência de se estabelecer a adoção aberta como padrão.³¹

Assim, vê-se que na experiência internacional discurso do combate ao abandono de bebês na formulação das políticas para a desistência da maternidade vem perdendo lugar. A afirmação da dignidade da mulher, e de suas liberdades reprodutivas, vem ganhando relevância na formulação dessas políticas.

4. *Safe havens*: a solução para um problema que não existe

Um tema que se apresenta na contemporaneidade, é a questão do “depósito anônimo” de bebês nos *safe havens*, ao estilo da roda dos expostos. Apesar de viabilizar uma entrega discreta por vezes desejada pelas mulheres, essa é uma prática por demais problemática.

Viu-se que no debate em torno do *accouchement sous-x* os entraves surgiram relativamente ao sigilo absoluto e à falta de acolhimento da mulher. Todavia nessa política pública há um parto realizado em ambiente hospitalar, sendo possível o ajuste dos entraves, através do registro da gestante, viabilizando uma reversibilidade futura do sigilo, bem como através do incremento do acolhimento dessa mulher.

Já quando se fala no “depósito” anônimo de bebês ou crianças, pressupõe-se um parto desassistido e uma entrega desassistida, sem acolhimento da mulher por equipe multiprofissional. Veremos que nesse formato, a mulher entrega a criança para cuidados

²⁹ SISSON, Gretchen. Estimating the annual domestic adoption rate and lifetime incidence of infant relinquishment in the United States. *Contraception*, vol. 105, 2022, p. 15.

³⁰ ISHIZAWA, Hiromi; KUBO, Kazuyo. Factors Affecting Adoption Decisions. *Journal of Family Issues*, vol. 35, n. 5, 2014, p. 633.

³¹ “Although there have been some disagreements among adoption professionals, adoptive families, and birth families regarding the degree of openness, the consensus is to end completely closed adoptions (Siegel, 2006). Some, however, have voiced concerns. For instance, open adoption may cause confusion among adopted children about who their parents are, and adoptive parents may fear that contact with birth families could negatively impact their bonding process with their adopted child (Geissinger, 1984; Grotevant, 2000)”. Em tradução livre: “Apesar das divergências entre profissionais de adoção, famílias adotivas e famílias biológicas quanto ao grau de abertura, há um consenso no sentido de encerrar completamente as adoções totalmente fechadas (Siegel, 2006). No entanto, há preocupações. Por exemplo, a adoção aberta pode causar confusão nas crianças adotadas sobre quem são seus pais, e os pais adotivos podem temer que o contato com as famílias biológicas prejudique o processo de criação de vínculo com a criança adotada (Geissinger, 1984; Grotevant, 2000)” (ISHIZAWA, Hiromi; KUBO, Kazuyo. Factors Affecting Adoption Decisions, *op. cit.*, p. 633).

e adoção, através de uma portinhola ou urna instalada em hospitais ou estações de bombeiros ou outro serviço público, sem qualquer amparo psicológico ou médico.

Essa prática recebe uma série de denominações. E as “portinholas para a vida” ou “janelas de Moisés” estão de fato presentes em uma série de países do mundo.³² Há as *culle per la vita* na Itália,³³ os *babyklappe* na Alemanha, o *cradle* no Japão e as inúmeras *baby boxes* ou *baby hatches* nos Estados Unidos,³⁴ havendo inclusive um movimento voltado à universalização da prática, articulado através da *International Association of Baby Boxes* (IABB), sediada na cidade de Kumamoto, no Japão. Cunhou-se a simpática expressão dos *safe havens* para tratar do tema e, nos Estados Unidos, onde o assunto é regulado com peculiaridades em cada estado,³⁵ as normas estaduais sobre os *baby boxes* são tratadas como *safe haven laws*.

Analisando essa gama de portinholas e normativas, bem como os discursos justificadores da perpetuação dessa prática, Laury Oaks entende que a lógica dos *safe havens* seria puramente pautada em padrões sobre maternidade, pressupondo que as mulheres que não querem ser mães não precisariam ser acolhidas, sendo, portanto, uma política baseada na estratificação da reprodução, nas relações de poder e na ideia de que algumas mulheres merecem ser mães e outras não.³⁶

Isso ficou bastante evidenciado nas recentes discussões norte-americanas em torno da revogação dos entendimentos cravados em 1973 no caso *Roe v. Wade*, em que se entendeu pela constitucionalidade do acesso ao aborto no país. Nessas discussões, viu-se que a temática da adoção pautada no depósito de crianças nas *baby boxes* foi central, servindo de recurso argumentativo em desfavor do aborto.

³² “[...] em Hamburgo, em 1999, foi criada a ‘portinhola para o bebê’ ou ‘janela de Moisés’, onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas ‘janelas’ é equipada com bercinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica. [Esses instrumentos] já existem em outros países, com alto índice de abandono de crianças, como Índia, Paquistão, África do Sul, Hungria, dentre outros” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo, *op. cit.*).

³³ Que são pensadas como alternativa ao aborto, conforme MAIONI, Melissa. *Bioetica e culle per la vita: l’ultima possibile alternativa all’aborto*. Morolo: IF Press, 2015.

³⁴ “*Babyklappes were first established in Germany in 2000, and there are currently more than 90 locations. Facilities with similar functions exist in 20 countries, including Poland, the Czech Republic, Hungary, Italy, Austria, Vatican City, USA, India, and South Africa*”. Tradução livre: “*Babyklappes* foram primeiramente estabelecidos na Alemanha em 2000, e há atualmente mais de 90 localidades. Instalações com funções similares existem em 20 países, incluindo Polônia, República Checa, Hungria, Itália, Áustria, Vaticano, EUA, Índia e África do Sul” (ASAI, Atsushi; ISHIMOTO, Hiroko. Should we maintain baby hatches in our society? *BMC Medical Ethics*, vol. 14, n. 9, 2013, p. 1).

³⁵ KUNKEL, Katherine A. Safe-Haven Laws Focus on Abandoned Newborns and Their Mothers. *Journal of Pediatric Nursing*, vol. 22, n. 5, out./2007, p. 398.

³⁶ OAKS, Laury. *Giving up baby: safe haven laws, motherhood and reproductive justice*. Nova Iorque: New York University Press, 2015, p. 2.

Em diversos debates travados em 2022, no âmbito da Suprema Corte do país, especificamente no caso *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, o tema dos *baby boxes* surgiu. Neste caso, chegou-se à revogação do entendimento firmado *Roe v. Wade*. No caso *Dobbs*, tal entendimento foi revogado, e o aborto deixou de ser tomado como um direito constitucional da mulher, cabendo a cada estado da federação a missão de regular a matéria.

Afirmou-se, nesse debate, que, em virtude de haver soluções novas e mais modernas para a gravidez indesejada, o aborto não seria mais uma prática necessária,³⁷ devendo-se usar o depósito anônimo seguido de adoção como uma alternativa ao aborto. É um discurso que ganhou eco na própria sociedade, pois após a publicação da referida decisão muito se falou no debate público sobre a suposta desnecessidade de manutenção do precedente autorizativo do aborto, em virtude da existência dos *safe havens*. O slogan pró-vida “*Adoption, not abortion*” ganhou força, sugerindo o caminho da adoção como substitutivo do direito ao aborto.³⁸

É uma ordem de ideias que lança um olhar reducionista a um problema por demais complexo, instrumentalizando a adoção e a própria pessoa adotada.³⁹ Como já dito na discussão sobre a adoção internacional nos Estados Unidos, há um grande interesse das famílias substitutas em adotar, preferencialmente, crianças “sem passado”, e a prática dos *safe havens* garante o apagamento de qualquer traço da origem biológica e biográfica da pessoa a ser adotada.

Há que se considerar, nessa análise, que nos Estados Unidos a mulher que opta por colocar o filho biológico em adoção tem o direito de escolher a família substituta da criança, pelo sistema da *domestic adoption*.⁴⁰ Por lá, o sistema da entrega voluntária não pressupõe o anonimato, mas sim a participação ativa da mulher.

³⁷ “[The] safe haven law, was referred to directly by Justice Alito in the majority opinion in *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*. Alito noted that pro-life proponents emphasize that in light of new, modern developments, the right to an abortion is no longer necessary”. Tradução livre: “O refúgio seguro foi mencionado diretamente pelo Justice Alito na opinião da maioria em *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*. Alito observou que os defensores da causa pró-vida enfatizam que, à luz dos novos desenvolvimentos modernos, o direito ao aborto não é mais necessário” (FOSTER, Sophia. Are Safe Haven Laws an Adequate Replacement for Abortion Rights? *CICLR Online*, n. 57, 2022).

³⁸ IDZIK, Sarah Hae-In. “Less Abortion, More Adoption”, *op. cit.*, p. 285.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ AMERICAN ADOPTIONS. *How U. S. Adoption Works: An overview of Domestic Adoption*. 2023. Disponível em: americanadoptions.com/.

É dizer, nesse formato a liberalidade não diz respeito apenas à opção pela entrega, mas alcança também a prerrogativa de escolha da família substituta, que pode ser família já conhecida pela mulher (casos análogos aos de adoção unilateral, adoção pela família extensa ou conversão de guarda fática em adoção ou filiação socioafetiva) ou família escolhida em um catálogo fornecido à gestante⁴¹ por uma agência privada de adoção.

Assim, os *safe havens* representam forma de estimular a renúncia a esse direito, contribuindo com a invisibilização e apagamento das genitoras biológicas, bem como retirando da criança a possibilidade de ser adotada pelo sistema de adoção aberta.⁴²

O interesse atendido de forma prioritária é o das famílias substitutas. Pelos *safe havens*, entregam-se recém-nascidos sem origem biológica conhecida,⁴³ sendo assim crianças desejadas por famílias substitutas que buscam aproximar a experiência da filiação adotiva à filiação biológica.

Além das problematizações aventadas em relação à experiência norte-americana, outras reflexões são possíveis a partir de dados sobre os *safe havens* em outros países. Algo em comum às experiências internacionais é que em todas se observa um número muito baixo de entregas nessa modalidade.

No Japão, o único *baby hatch* existente é o Stork's Cradle,⁴⁴ no Jikei Hospital, na cidade de Kumamoto – cidade que sedia a IABB, como já dito. Instalado em 2007, o *cradle* contabilizou, até 2018, a entrega de apenas cento e trinta e sete crianças.⁴⁵ Nos Estados Unidos, a robusta defesa dessa política não é baseada em estatísticas: a ocorrência de depósitos é tão esporádica que demanda das equipes de atendimento o reforço de

⁴¹ Enquanto no Brasil há proibição de qualquer forma de consentimento sobre entrega antes do nascimento da criança (ECA, Art. 166, § 6º), no sistema americano a adoção é planejada durante a gestação: “*In the domestic adoption process, a woman experiencing an unplanned pregnancy chooses adoption for her baby. Separately, hopeful parents work with an adoption agency to create adoption profiles and complete other requirements for adoption. Then, profiles are shown to prospective birth mothers, who choose a family to adopt their baby*”. Tradução livre: “No processo de adoção nacional, uma mulher que enfrenta uma gravidez não planejada opta pela adoção para o seu bebê. Separadamente, os futuros pais trabalham com uma agência de adoção para criar perfis de adoção e cumprir outros requisitos. Em seguida, os perfis são apresentados às futuras mães biológicas, que escolhem uma família para adotar o seu bebê” (AMERICAN ADOPTIONS. *How U. S. Adoption Works*, op. cit.).

⁴² OAKS, Laury. *Giving up baby*, op. cit., p. 2.

⁴³ OAKS, Laury. *Giving up baby*, op. cit., p. 3.

⁴⁴ Em japonês, esse *baby hatch* é chamado de Konotori no Yurikago.

⁴⁵ NAKA, Mao. *Baby-Hatches in Japan and Abroad: an Alternative to Harming Babies*. *The European Conference on Ethics, Religion & Philosophy*. 2018, Brighton. Anais do evento.

protocolos e até mesmo a simulação do que fazer quando um bebê é entregue pela portinhola.⁴⁶

Os números são baixos também na Alemanha: a unidade da IABB no país contabilizou que na *babyklappe* de Lubeque, denominada de Agape-Haus, que foi instalada em 1995, entre os anos de 2000 e 2018 apenas vinte recém-nascidos e um par de crianças foram entregues pela sistemática – e a própria página da instituição informa que tais dados sequer são confirmados pela Justiça da Infância alemã.⁴⁷

Na Itália, os casos são tão raros que viram notícia: em abril de 2023, foi noticiado na imprensa o depósito do terceiro bebê na *culla per la vita* desde a instalação da estrutura no Hospital Policlínico de Milão, em 2007.⁴⁸

Tais dados demonstram que os tempos mudaram, e as práticas medievais não devem mais ter lugar. Os números expressivos de entregas nas rodas dos expostos, nas Santas Casas e entidades assistenciais, pertencem a um passado remoto, em que métodos contraceptivos e acesso ao aborto não eram uma opção – mas quando há escolha, a entrega desumanizada não é grandemente procurada. A insistência em perpetuar o modelo de depósito anônimo de bebês é de um anacronismo indefensável.

Outro argumento que deve ser observado é a lacuna no rigor científico e prevalência do senso comum em torno do assunto, que salta aos olhos na análise das páginas em defesa dos *safe havens*, muitas das quais ligadas a movimentos pró-vida.⁴⁹

Isso fica evidenciado quando se analisa a presença do discurso segundo o qual não importa o número de crianças “salvas” pelos *safe havens*, pois se todo o esforço resultar

⁴⁶ “Acceptance of a relinquished infant is not a routine procedure and requires occasional revisiting to update staff and to keep policy and procedure current and efficient. Include the information in initial staff orientation, periodically refresh knowledge during staff meetings and practice, and problem solve by role playing the event in a simulated environment. Simulation may also help health care professionals who have personal difficulty caring for a relinquished newborn and its mother”. Tradução livre: “A aceitação de um recém-nascido entregue para adoção não é um procedimento de rotina e requer revisões periódicas para atualizar a equipe e manter as políticas e procedimentos atualizados e eficientes. Inclua as informações na orientação inicial da equipe, revise periodicamente o conhecimento durante reuniões e treinamentos da equipe e busque soluções simuladas por meio de dramatizações. A simulação também pode auxiliar profissionais de saúde que tenham dificuldades pessoais em cuidar de um recém-nascido entregue para adoção e de sua mãe” (KUNKEL, Katherine A. *Safe-Haven Laws Focus on Abandoned Newborns and Their Mothers*, *op. cit.*, p. 399).

⁴⁷ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF BABY BOXES. *Situation of each country – Germany*. 2018. Disponível em: iabb.info/english/germany1/.

⁴⁸ REDAZIONE ANSA. *Neonato lasciato nella Culla per la Vita al Policlinico di Milano*. ANSA, 2023. Disponível em: ansa.it/.

⁴⁹ CHRISTIAN AID MINISTRIES. *Project Baby Moses*. 2023. Disponível em: christianaidministries.org/.

em uma única vida salva, isso já seria o bastante.⁵⁰ Assim, deixa-se de realizar uma análise estatística sobre a eficácia dos *baby boxes* enquanto política pública.

Além disso, vê-se que outro dado pouco expressivo diz respeito ao suposto impacto *baby hatches* em relação à procura pelo aborto, evidenciando que as portinholas não entregam a solução que prometem nesse quesito. Na Alemanha, por exemplo, a prática do *babyklappe* não promoveu qualquer alteração nessas taxas.⁵¹ Não há “bebês salvos” pela estruturação dos *safe havens* – não há dados ou estatísticas que permitam tal conclusão.

A análise crítica do fenômeno vem apontando de maneira sólida que simplesmente não há problema a ser resolvido, pois a demanda dos *safe havens* teria sido criada em torno do nada.⁵²

5. Considerações finais

A análise das experiências aqui trazidas relacionadas ao parto anônimo, aos *safe havens* e às formas sigilosas de entrega de crianças em adoção permite a identificação de graves problemáticas nesses mecanismos.

Essas formas de “entrega” se dão a partir do apagamento e da invisibilização da genitora que opta pela renúncia da maternidade, além de estimularem a renúncia a direitos que em determinados países já são garantidos às mulheres, como o direito à participação na escolha da família substituta.

Viu-se que essas sistemáticas de entrega de crianças em adoção passam ao largo dos interesses das pessoas adotadas. O anonimato da genitora e o apagamento das origens são demandas tradicionalmente apresentadas pelas famílias substitutas, que acarretam como consequência não só o apagamento da origem biológica, mas também biográfica da criança.

⁵⁰ “*Safe haven law proponents [...] have emphasized that the safe haven solution is appropriate even if it does not save all abandoned babies. [...] [An] advocate of the first state safe haven law contended, ‘to me, it is a success whether we’ve saved 100 or one [baby]’ and California’s spokeswoman for the Department of Social Services concluded, ‘if there is even one child that is not left in trash can or bin, then we have accomplished our goal’.*” Tradução livre: “Os defensores da lei do refúgio seguro [...] enfatizaram que a solução do refúgio seguro é apropriada mesmo que não salve todos os bebês abandonados. [...] Um defensor da primeira lei estadual de refúgio seguro afirmou: ‘para mim, é um sucesso se salvarmos 100 ou um [bebê]’, e a porta-voz do Departamento de Serviços Sociais da Califórnia concluiu: ‘se houver ao menos uma criança que não seja deixada em uma lata de lixo ou contêiner, então teremos alcançado nosso objetivo’”.

⁵¹ ASAI, Atsushi; ISHIMOTO, Hiroko. Should we maintain baby hatches in our society? *BMC Medical Ethics*, vol. 14, n. 9, 2013, p. 5.

⁵² *Ibidem*.

O suposto combate ao abandono de crianças e ao aborto não se mostra coerente, pois as estatísticas e estudos demonstram que a estruturação da entrega anônima não impacta grandemente os dados sobre a interrupção da gestação. Apesar disso, há forte apelo argumentativo no sentido de enfraquecer o acesso ao aborto em virtude das “alternativas” representadas pelo parto anônimo e pelo depósito sigiloso.

No Brasil, apesar de entrega ser pautada no acolhimento da mulher por equipe multiprofissional, não são garantidas prerrogativas mínimas a essa mulher – não participa da escolha da família substituta e segue sendo apagada no processo de adoção, do qual sequer faz parte.

A perspectiva da adoção aberta, que garante à mulher o direito de participar dessa escolha, e de manter contato com a criança após a adoção caso queira, é tendência que ganha força no debate internacional. Em que pese estarmos inseridos em um contexto de avanços e reminiscências, temos um modelo de adoção pautado no sigilo quanto às origens, o que não atende ao melhor interesse do adotando, nem é compatível com a dignidade da genitora.

Se o vetor de constitucionalização das relações familiares aponta para a relevância da autonomia sobre o projeto parental, é necessário que o direito de não se tornar mãe contra a própria vontade seja garantido às mulheres que enfrentam uma gravidez indesejada. E, dentre as alternativas possíveis para a superação da maternidade não almejada, a entrega da criança em adoção deve ser formulada de modo a garantir a dignidade e a autonomia da mulher.

Referências

ALBUQUERQUE LOBO, Fabíola. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 1, 2008.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BONNET, Catherine. *Geste d'amour: l'accouchement sous x*. Paris: Editions Odile Jacob, 1990.

FONSECA, Cláudia. Lucro, cuidado e parentesco: traçando os limites do “tráfico” de crianças. *Civitas*, vol. 13, n. 2. Porto Alegre: mai.-ago./2013.

FONSECA, Cláudia. The de-kinning of birthmothers: reflections on maternity and being human. *Vibrant*, vol. 8, n. 2, dez./2011.

FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”. *Sexualidad, salud y sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 1, 2009.

- FOSTER, Sophia. Are Safe Haven Laws an Adequate Replacement for Abortion Rights? *CICLR Online*, n. 57, 2022.
- IDZIK, Sarah Hae-In. “Less Abortion, More Adoption”: A Brief Discursive History of Adoption as Solution. *Adoption & Culture*, vol. 10, n. 2, 2022.
- ISHIZAWA, Hiromi; KUBO, Kazuyo. Factors Affecting Adoption Decisions. *Journal of Family Issues*, vol. 35, n. 5, 2014.
- ISHIMOTO, Hiroko; ASAI, Atsushi. Should we maintain baby hatches in our society? *BMC Medical Ethics*, vol. 14, n. 9, 2013.
- KUNKEL, Katherine A. Safe-Haven Laws Focus on Abandoned Newborns and Their Mothers. *Journal of Pediatric Nursing*, vol. 22, n. 5, out./2007.
- MAIONI, Melissa. *Bioética e culle per la vita: l’ultima possibile alternativa all’aborto*. Morolo: IF Press, 2015.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- NAKA, Mao. Baby-Hatches in Japan and Abroad: an Alternative to Harming Babies. In: *The European Conference on Ethics, Religion & Philosophy*. Brighton: 2018. Anais do evento.
- OAKS, Laury. *Giving up baby: safe haven laws, motherhood and reproductive justice*. Nova Iorque: New York University Press, 2015.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Parto anônimo: uma janela para a vida*. *Artigos IBDFAM*, 2007.
- SACH, Vanderlei Alberto. Roda dos expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. *Revista Batista Pioneira*, vol. 4, n. 1, jun./2015.
- SALOMÃO CAMBI, Eduardo Augusto. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Matrícula do Exposto Antonio – nº 3165. *Livro de Matrícula dos Expostos*. São Paulo, 1922.

Como citar:

CÂMARA, Hermano Victor Faustino; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Entrega em adoção: comparações de modelos e reflexões a partir da perspectiva de gênero. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

20.8.2025

Aprovado em:

15.2.2026